



26541765



08084.004959/2023-48



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações

NOTA TÉCNICA Nº 109/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.004959/2023-48

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS - CGDS

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de apoio administrativo, para o cargo de Apoio Administrativo Nível II, mediante cessão de mão de obra com dedicação exclusiva, visando atender as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública em Brasília/DF, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 14/2023.

1.2. Após a realização das diligências solicitadas por meio da NOTA TÉCNICA Nº 107/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº 26505881), foi anexado aos autos o arquivo "Resposta Diligência nº 3 (SEI nº 26534012), contendo a manifestação da empresa com relação aos apontamentos realizados.

1.3. Dessa forma, apresentamos abaixo a manifestação dessa área técnica quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificações do objeto e habilitação técnica da empresa T & S ENGENHARIA TELEMÁTICA E SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 00.712.411/0001-00, nos termos dos documentos SEI nº 26496291, 26498020, 26501309 e 26534012.

2. DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE

2.1. Preliminarmente, é preciso destacar que a Nota Técnica que ensejou a realização de diligências junto a empresa T & S tratou de maneira pormenorizada sobre a inviabilidade da aceitação de proposta de preços elaborada com base em CCT vencida, tendo em vista a impossibilidade de se analisar a exequibilidade da proposta de preços de forma consistente, em razão da falta de parâmetros objetivos para a definição de custos a serem suportados pela contratada. Vejamos:

"Da norma coletiva adotada:

A empresa T & S elaborou sua proposta de preços tendo como base a convenção coletiva registrada no MTE sob o nº DF000044/2023, firmada entre o sindicato patronal SINFOR/DF e o sindicato laboral SITIMMME. Contudo, a referida CCT teve sua vigência expirada em 30 de abril de 2023, conforme descrito em sua cláusula primeira, contrariando o disposto no Anexo I do Termo de Referência, que dispõe que, para a elaboração de sua proposta, o licitante deverá apresentar a Norma Coletiva de Trabalho a que se encontra vinculado vigente à data de abertura da sessão pública, nos seguintes termos:

*"O Licitante deverá apresentar a **Norma Coletiva de Trabalho a que se encontra vinculado**, adequada para cada perfil profissional exigido, **vigente à data de abertura da sessão pública**." (grifo nosso)*

A necessidade de plena vigência da CCT para a composição dos custos dos licitantes ocorre por força do art. 614, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que dispõe que "não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade". Deste modo, a legislação proíbe a ultratividade das regras coletivas, que perderão sua validade assim que os instrumentos coletivos tiverem sua vigência expirada. Ou seja, as cláusulas da CCT vigorarão apenas pelo prazo assinado na avença, não incorporando de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho.

Desse modo, entendemos não ser possível a aceitação de proposta de preço baseada em convenção coletiva com prazo de vigência vencido, tendo em vista a impossibilidade de se analisar a exequibilidade

da proposta de preços de forma consistente, em razão da falta de parâmetros objetivos para a definição de custos como a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, ou os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores. A precisão de tais custos depende da análise das disposições da Convenção Coletiva de Trabalho, já que é na CCT onde encontram-se, dentre outras, as regras sobre o piso salarial, o reajuste salarial, e os valores de benefícios tais como o vale alimentação e o vale transporte.

Corroborar com o exposto o entendimento consignado pela Exma. Sra. Ministra Ana Arraes no voto condutor do Acórdão TCU-2ª Câmara nº 3.001/2005, quanto tratou sobre a "impossibilidade de se avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta", conforme se verifica no excerto a seguir:

"Note-se, ainda, a apresentação de proposta com base em convenção coletiva com prazo de vigência vencido. Apesar de ser possível admitir a participação na licitação independentemente do sindicato, não haveria como avaliar a proposta de forma consistente. Quais seriam os direitos e deveres do trabalhador a serem observados: os previstos na convenção coletiva vencida ou aqueles constantes da convenção ainda não aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego? Que impacto teria a nova convenção coletiva sobre o valor da proposta? Se a remuneração da nova convenção coletiva for superior à fixada no edital, a contratada teria direito a imediata repactuação dos preços? A proposta seria efetivamente a mais vantajosa? Não foi irregular, pois, o procedimento da Abin ao desclassificar a proposta da representante." (grifo nosso)

Esse é também o entendimento da PGFN - Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao esclarecer que "entende-se que há impedimento para a utilização da CCT não vigente para preenchimento das planilhas de custo e formação de preços da licitação". (PARECER n. 00397/2018/AMA/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU da CONJUR/MPOG)

Nesse mesmo sentido, a Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da AGU, por meio do PARECER n. 00041/2019/DECOR/CGU/AGU asseverou:

"Assim, estando a CCT com vigência expirada, esta não pode servir como parâmetro para o gestor e para o particular para fins de formação de preços na licitação, já que, com fulcro no art. 614, §3º da CLT, as cláusulas da CCT vigoram exclusivamente no prazo assinado na avença, não incorporando de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho." (grifo nosso)"

2.2. No entanto, em sua nota explicativa a empresa não abordou a questão específica da elaboração da proposta de preços com base em CCT com a vigência expirada, limitando-se a afirmar que "o sindicato/Convenção Coletiva de Trabalho indicada no edital não é de utilização obrigatória pelos licitantes", tendo utilizado a CCT relacionada a sua atividade preponderante para a definição de seus custos e que "não há viabilidade de substituição por outra".

2.3. Nesse sentido, esta área demandante reafirma o entendimento de que é impossível aferir a exequibilidade das propostas de preços elaborada com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.

2.4. Corroborar este entendimento o disposto no Acórdão TCU-2ª Câmara nº 3.001/2015:

"SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta." (destacamos)

2.5. O seguinte trecho do voto condutor da Exma. Sra. Ministra Ana Arraes no referido Acórdão é elucidativo:

"Note-se, ainda, a apresentação de proposta com base em convenção coletiva com prazo de vigência vencido. Apesar de ser possível admitir a participação na licitação independentemente do sindicato, não haveria como avaliar a proposta de forma consistente. Quais seriam os direitos e deveres do trabalhador a serem observados: os previstos na convenção coletiva vencida ou aqueles constantes da convenção ainda não aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego? Que impacto teria a nova convenção coletiva sobre o valor da proposta? Se a remuneração da nova convenção coletiva for superior à fixada no edital, a contratada teria direito a imediata repactuação dos preços? A proposta seria efetivamente a mais vantajosa? Não foi irregular, pois, o procedimento da Abin ao desclassificar a proposta da representante." (grifo nosso)

2.6. Em complemento, temos ainda que é dever da empresa demonstrar a exequibilidade de sua proposta de preços, sob pena de desclassificação. Nesse sentido dispõe o item 6.8.4 do Edital:

6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

6.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

2.7. Dessa forma, considerando que a proponente não apresentou documentos aptos a comprovar a exequibilidade de sua proposta de preços, e que mesmo quando instada a se manifestar não trouxe elementos capazes de demonstrar a exequibilidade dos valores propostos, esta área demandante entende não ser possível a aceitação da proposta de preços apresentada pela empresa T & S.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, sugerimos a desclassificação da empresa T & S ENGENHARIA TELEMÁTICA E SISTEMAS LTDA do certame.

3.2. Assim, encaminhamos os autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, e posteriormente à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para a continuidade do certame.

IVAN LUIZ GRAZIATO

Coordenador de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto

Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

JOELMA DOS SANTOS FERREIRA

Coordenadora-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Graziato, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto(a)**, em 26/12/2023, às 11:52, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26541765** e o código CRC **354D4549**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.